



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720335/2023-66
ACÓRDÃO	1401-008.002 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO E CURSO G LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESPESAS SUPERIORES A 20% DOS INGRESSOS. DEMOSTRADA.

Declarações retificadoras entregues quando a recorrente não gozava mais da espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN não tem o condão de desconstituir a situação fática constatada pela Fiscalização, mormente quando as retificações propostas não estão suportadas por documentos idôneos, mas apenas em confissões da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exclusão da Colégio e Curso G Ltda. do SIMPLES Nacional, objeto do Ato Declaratório Executivo EFI-PREV1/DRFSDR no 13, de 21 de junho de 2023, o qual foi assim exarado:

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada que lhe confere o artigo 8º, V, e parágrafo único, da Portaria DRF/SDR no 81, de 18 de março de 2021, publicada no DOU de 19 de março de 2021, e nos termos do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, DECLARA:

Art. 1º. Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a partir de 01/01/2019, o contribuinte a seguir identificado, consoante o apurado no processo no 15588-720.335/2023-66, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome Empresarial: COLEGIO E CURSO G LTDA

CNPJ: 03.710.160/0001-12

Data da opção pelo Simples Nacional: 01/01/2012

Situação excludente: valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período durante o ano-calendário (art. 29, IX).

Mês da ocorrência: 01/2019

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 29, IX, e § 1º.

Art. 2º. A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto no 70.235, de 07 de março de 1972, e alterações posteriores, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a 14ª TURMA da DRJ08 a julgou improcedente, sendo assim ementado o acórdão:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2019

PROCESSO DE EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.

O ato de exclusão do Simples Nacional destina-se a alterar o regime tributário a que se submete o contribuinte e deve ser implementado pela autoridade fiscal quando verificar quaisquer das condições impeditivas previstas na legislação de regência.

DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS EM MAIS DE 20%.

A exclusão de ofício da sistemática simplificada de tributação dar-se-á quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos de recursos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PGDAS-D.

Não produzirá efeitos a declaração entregue após a data da ciência de início de procedimento fiscal referente às informações declaradas ou retificadas. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2019 INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do retro citado Acórdão em 11/07/2024 (termo a fls. 679) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 683 e segs.) em 09/08/2024 (Termo a fls. 682), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

III – DO MÉRITO RECURSAL - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 29, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 AO CASO EM TELA. DESPESAS QUE NÃO SUPERAM AS RECEITAS DA RECORRENTE NO PERÍODO AUTUADO. EQUÍVOCO JÁ SANADO POR MEIO DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E DO LIVRO DIÁRIO. PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO SIMPLES NACIONAL. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Foi proferido Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional em desfavor da Recorrente sob a alegação de que os valores das despesas da sociedade superam em 20% os ingressos de recursos (receitas) em todos os períodos de apuração dos AC 2019 e 2020, fato este que se enquadra na hipótese prevista no art. 29, IX, da Lei Complementar 123/2006, que assim dispõe:

(...)

Ocorre que, tal fato jamais ocorreu. Em verdade, os valores das despesas da Recorrente não superaram os valores dos ingressos dos recursos nos períodos objeto da fiscalização realizada, tendo a autoridade fiscal partido de premissas completamente equivocadas para chegar a esta conclusão, a partir da ausência, por equívoco, de lançamento nos registros contábeis da empresa de toda a receita bruta auferida nos anos-calendários 2019 e 2022.

Não procede a afirmação constante do acórdão recorrido, no sentido de “...que não foram anexados aos autos, pela manifestante, quaisquer elementos que demonstrassem a origem desse novo faturamento informado em cada uma das competências, como notas fiscais por ela emitidas, e que, com essa retificação, o novo valor da receita bruta indicado pela empresa, nos documentos em questão, passou a ser cerca de três a quatro vezes maior do que o anterior, em todos os meses do período fiscalizado, mas ficando bem próximo ao da despesa com remunerações de segurados declarada em GFIP, não havendo que se falar, aqui, em ocorrência e correção de mero equívoco.”

Isso porque, conforme demonstrado, as receitas angariadas pela Recorrente eram recebidas predominantemente em espécie, pois ela não se utilizava de conta bancária, algo que só veio a ocorrer aproximadamente nos seis últimos meses de 2020. Desta forma, os pagamentos das mensalidades escolares eram realizados pessoalmente na sede do colégio, os quais muitas vezes, em razão dos inúmeros problemas relatados, não eram informados para a contabilidade da empresa para que fossem realizados os lançamentos contábeis devidos.

Foram diversas as situações que contribuíram para os erros incorridos pela contabilidade da empresa, dentre eles, os sucessivos problemas de saúde enfrentados pelos avós da proprietária da sociedade (que posteriormente, dado o agravamento das doenças que os acometia, vieram a óbito, conforme certidões de óbito), e a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), que ocasionou na declaração, pelo Governo do Estado da Bahia e pela Prefeitura do Município de Itabuna-BA, de situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, o que prejudicou ainda mais o controle e administração da empresa Recorrente, sobretudo em razão da restrição de circulação de pessoas em espaços públicos e privados e suspensão de atividades econômicas, dentre elas a atividade de ensino exercida pela empresa.

Como se não bastasse, há alguns anos o Contador da empresa também vem enfrentando problemas relacionados à sua saúde, conforme se pode

observar dos diversos documentos comprobatórios anexados nos autos do procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em tela, o que, inclusive, amparou alguns pedidos de prorrogação dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal para a apresentação de documentos e informações solicitadas, não se podendo olvidar que tal circunstância também acabou por impactar de forma negativa o trabalho exercido pela contabilidade da Recorrente.

Não obstante, tão logo constatado esses equívocos, fora determinada a imediata correção de tais inconsistências, com as necessárias retificações prestadas à RFB por meio da PGDAS-D, conforme tabela ilustrativa abaixo e recibos acostados aos autos:

Comp.	Despesas com remunerações de segurados – base de cálculo declarada em GFIP (R\$)	Receita bruta retificada no PGDAS – D (R\$)
01/2019	153.719,09	148.640,00
02/2019	123.705,74	134.360,00
03/2019	125.633,07	148.754,00
04/2019	124.224,38	140.304,00
05/2019	127.652,51	142.580,00
06/2019	126.548,20	146.580,00
07/2019	125.241,69	162.450,00
08/2019	125.988,04	147.504,00
09/2019	123.648,08	148.880,00
10/2019	124.249,65	151.230,00
11/2019	123.421,94	143.900,00
12/2019	124.593,93	146.820,00
13/2019	114.836,97	-
Total	1.643.493,29	1.762.002,00

Comp.	Despesas com remunerações de segurados – base de cálculo declarada em GFIP (R\$)	Receita bruta retificada no PGDAS – D (R\$)
01/2020	147.298,80	162.980,00
02/2020	126.640,54	144.305,00
03/2020	128.620,05	140.315,00
04/2020	112.564,66	124.322,00
05/2020	104.739,77	116.987,00
06/2020	111.679,21	125.698,00
07/2020	109.112,93	122.730,00
08/2020	108.569,16	126.790,00
09/2020	109.690,39	126.860,00
10/2020	108.786,67	127.860,00
11/2020	108.068,25	120.690,00
12/2020	123.452,59	138.590,00
13/2020	108.277,84	-
Total	1.507.500,86	1.578.127,00

Ato contínuo à apresentação das declarações retificadoras no PGDAS-D com o correto lançamento contábil do total das receitas brutas auferidas pela Recorrente nos anos de 2019 e 2020, fora realizado parcelamento do saldo devedor apurado, conforme comprova o Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional anexo aos autos. Da mesma forma, foram procedidas as retificações correspondentes nos livros diários dos anos 2019 e 2020, com o consequente registro na JUCEB.

Como se vê, sanados os equívocos no tocante à ausência de registros contábeis da integralidade das receitas brutas auferidas pela Recorrente nos anos de 2019 e 2020, conforme efetivamente os foram, não há que se falar na sua exclusão do Simples Nacional, pois resta inequívoco que o valor das despesas pagas pela Recorrente nos períodos mencionados não superou em 20% o valor do ingresso de recursos nos mesmos períodos, sendo, desta forma, inaplicável a norma contida no art. 29, IX, da Lei Complementar 123/2006, e, por consequência lógica, a cobrança do

crédito tributário constituído exclusivamente em razão da referida exclusão.

Os documentos acostados aos autos demonstram de forma inequívoca que as pendências apontadas pela autoridade o Fisco como motivo determinante para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional já foram regularizadas por meio da adesão ao parcelamento administrativo, além da retificação das declarações da PGDAS-D e do Livro Diário, de sorte que já não mais subsiste motivo justificador de sua exclusão do programa e, por conseguinte, do lançamento dos créditos tributários decorrentes desta exclusão.

É cediço que a retificação das declarações após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, todavia, reflete a boa-fé do contribuinte e a ausência do dolo no sentido de omitir ou fraudar as informações, sobretudo quando as inconsistências não denotam conduta tendente a omitir despesas ou dificultar a fiscalização, tal como no caso em apreço, afinal, a maior evidência de que não houve dolo ou intenção de fraudar ou omitir as despesas pagas a título de folha de pagamento é o fato de que foram apresentadas à autoridade fiscal no curso da fiscalização as guias das GFIPS, onde constam os valores corretos da massa salarial pagos pela Recorrente nos anos-calendários de 2019 e 2020.

Ora, Nobres Julgadores, resta claro que jamais existiu dolo para dificultar ou omitir quaisquer informações para o Fisco, tampouco dificultar a identificação das inconsistências apontadas pela Auditora, tendo havido inegavelmente um erro na gestão financeira e contábil da empresa atuada no período objeto da fiscalização, em razão dos diversos problemas pessoais enfrentados pela representante legal da sociedade - única sócia da empresa - no referido período, agravado pelos problemas de saúde da pessoa responsável pela sua contabilidade e pelo desconhecimento e inexperience dos funcionários que ficaram à frente da gestão financeira e contábil da Recorrente.

Repita-se que a divergência que existia entre os valores da massa salarial declarados em GFIP e lançados no Livro Diário da empresa, a qual já foi objeto de retificação pela Recorrente, decorreu dos inúmeros problemas já relatados, aliada ao fato de, como se sabe, não haver à época dos fatos sincronização entre as informações declaradas em GFIP e os valores lançados no livro diário. Ademais, conforme reconhecido pela autoridade fiscal no relatório que integra o auto de infração, às empresas optantes pelo Simples Nacional é possibilitada a adoção de contabilidade

simplificada com escrituração de Livro Caixa, não sendo obrigatória a escrituração regular de Livro Diário.

De outra banda, é certo que, desde a sua constituição, a empresa autuada exerce relevante função social no Município de Itabuna-BA, especificamente na área de educação, gerando uma quantidade significativa de empregos diretos e indiretos na região.

Nota-se, que esta é a primeira vez que a empresa enfrenta dificuldades com as informações prestadas ao Fisco, nunca tendo contra si qualquer imputação ou constatação de práticas fraudulentas ou com o objetivo de omitir ou dificultar a fiscalização. Ao revés, sempre se mostrou colaborativa, pagou os tributos dentro do prazo legal, não possui pendências financeiras junto ao INSS, FGTS e etc.

Outrossim, não se pode olvidar que se, mesmo após a retificação das declarações e das escriturações contábeis, com o consequente recolhimento dos valores devidos por meio do parcelamento formalizado Recorrente, for mantida a sua exclusão do Simples Nacional, notadamente esta estará submetida ao acréscimo vultoso de suas obrigações tributárias, ao que inevitavelmente resultará em provável encerramento de suas atividades, com efeitos nefastos reflexos desta providência, dentre eles a demissão de todos os seus funcionários, afetando inúmeras famílias pela perda das respectivas rendas que garantem a subsistência delas, além de centenas de alunos impossibilitados de prosseguirem com a suas formações em uma escola de ensino reconhecidamente qualificado na região.

Como sabido, a Administração Pública deve pautar-se na cautela da adoção do meio mais adequado para a resolução do problema, sem perder de vista a ponderação das medidas instrumentais para não as tornar excessivas e ocasionarem a insubsistência do contribuinte, sobretudo quando há boa fé.

Deste modo, não obstante o ato administrado de exclusão transpareaça ser decorrente do cumprimento do dever legal da Administração (infração ao inciso IX do Art. 29, da Lei Complementar 123/2006), é imperioso admitir desproporcionalidade entre erro da parte Recorrente (declaração inexatas) e o resultado de tal ato (exclusão do simples), mormente em razão da posterior correção demonstrada.

Assim, o ato de corrigir as informações fiscais evidencia a boa-fé da Recorrente, fato esse que corrobora com a tese defendida na presente impugnação.

Nesse sentido, destacam-se os julgados abaixo colacionados:

(...)

No caso em apreço, resta incontroverso que as despesas da Recorrente nos anos calendários 2019 e 2020 não superaram em 20% os valores de suas receitas no mesmo período, de sorte que se torna inaplicável o art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme pretendido pela autoridade fiscal por meio da autuação efetivada.

Ante o exposto, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso, para o fim de julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a consequente revogação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL proferido em desfavor da Recorrente, tendo em vista que as suas despesas nos anos calendários 2019 e 2020 não superaram em 20% os valores de suas receitas no mesmo período, de sorte que se torna inaplicável o art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso em tela, nos termos da fundamentação exposta.

IV. CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, requer a Recorrente o acolhimento do presente Recurso para o fim de REFORMAR O V. ACÓRDÃO DE PISO, revogando o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL proferido em desfavor da Recorrente, conforme razões acima aduzidas.

A fls. 695, consta despacho da Unidade Preparadora, com o seguinte teor:

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário tempestivo nos autos dos presente processo e do processo apensado 15588.720336/2023-19, encaminho o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes patat (doc. a fls. 529), razão pela qual voto por dele conhecer.

A questão posta, nestes autos, reside em saber se a entrega de declaração retificadora quando não mais gozava de espontaneidade e posterior pedido de parcelamento dos

tributos apurados sobre receitas não declaradas anteriormente podem alterar a situação fática constatada pela Fiscalização e que levou à exclusão da recorrente do Simples Nacional, qual seja, valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período durante o ano-calendário.

As afirmações da recorrente na sua peça de defesa é uma confissão de ilícitos fiscais, se não vejamos

Primeiro, apesar de faturar mais de um milhão de reais, ela afirma que *“as receitas angariadas pela Recorrente eram recebidas predominantemente em espécie, pois ela não se utilizava de conta bancária, algo que só veio a ocorrer aproximadamente nos seis últimos meses de 2020”*.

O fato de não ter conta bancária e de receber pagamentos predominantemente em dinheiro, embora não seja um ilícito, é indício de uma conduta adrede concebida de se manter fora do alcance do Fisco. Indício esse que se confirma quando a própria recorrente confessa que não escriturava as receitas, ou seja, quando afirma que: *“os pagamentos das mensalidades escolares eram realizados pessoalmente na sede do colégio, os quais muitas vezes, em razão dos inúmeros problemas relatados, não eram informados para a contabilidade da empresa para que fossem realizados os lançamentos contábeis devidos”*.

Ora, não se trata aqui de uma pequena diferença de receitas não oferecida à tributação, mas de, no mínimo, 70% das receitas eram omitidas reiteradamente durante 2 anos, por exemplo, no ano de 2019, a recorrente declarou, no PGDAS, receitas no montante de R\$ 541.224,00, mas, na retificadora entregue quando não gozava da espontaneidade e queria afastar a sua exclusão do Simples, afirmou que as receitas seriam no total de R\$ 1.643.493,29. Ora, não se sabe nem se esse valor (R\$ 1,6 milhão) é realmente o montante das receitas auferidas, pois a recorrente não demonstra com documentos hábeis quais seriam realmente o valor das receitas auferidas, trata-se apenas de confissões feitas quando não mais gozava da espontaneidade.

Assim, as declarações retificadoras entregue após a ciência do Termo de Início de Fiscalização não tem condições de alterar a situação fática constatada pela Fiscalização, já que a recorrente não gozava mais de espontaneidade.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior